SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204895 - CE (2025/0102365-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CAMPOS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, pela incidência, por analogia, da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC e das Súmulas 5 e 7/STJ no exame do suposto desequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.
2. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC exige a indicação clara e específica dos vícios apontados, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. A pretensão de revisar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo em recurso especial atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quando depende de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA58277657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/07/2026. Código de Controle do Documento: 914b8113-cbf0-4984-b056-f7761e6db8fd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204895 - CE (2025/0102365-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CAMPOS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, pela incidência, por analogia, da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC e das Súmulas 5 e 7/STJ no exame do suposto desequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.

2. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC exige a indicação clara e específica dos vícios apontados, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A pretensão de revisar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo em recurso especial atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quando depende de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CONSTRUTORA CAMPOS OLIVEIRA LTDA contra decisão que não conheceu do recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula 284/STF no tocante à violação ao art. 1.022 do CPC (fls. 806) e as Súmulas 5 e 7/STJ, em relação à violação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (fl. 807).

Argumenta a parte agravante, em síntese: i) houve adequado prequestionamento e especificação das omissões, afastando o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA57952520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: fb4f0563-6396-412b-a26e-947ef4a3bbeb

284/STF (fls. 817-819); e ii) a controvérsia atinente à equação econômico-financeira do contrato é eminentemente jurídica, sem necessidade de reexame de provas ou simples interpretação contratual, afastando as Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 819-822).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu in albis o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Inicialmente, deve-se apontar que agravante não logrou demonstrar, com a adequada precisão, a alegada existência de omissão nos embargos de declaração. Com efeito, o acórdão *a quo*, ao adotar integralmente os fundamentos da sentença de primeiro grau como razões de decidir, enfrentou a questão do reequilíbrio econômico-financeiro de forma suficiente, concluindo que ele teria sido preservado mediante os reajustes das medições pelo INCC-M e os replanilhamentos. Mais do que isso, contudo, expressamente registrou fatos que se contrapõem ao pleito da contratada: os termos aditivos de prorrogação continham cláusula específica prevendo que a dilação de prazo "não dará ensejo a qualquer pedido de ressarcimento por parte da contratada", a par da indicação de que teria sido a própria construtora quem solicitou sucessivas prorrogações (119 dias em novembro de 2014, 60 dias em agosto de 2015 e 120 dias em novembro de 2015), tendo subscrito os respectivos aditivos sem qualquer ressalva quanto aos custos de administração da obra (fl. 610).

Esses elementos fáticos constituem fatos impeditivos ao dimensionamento do reequilíbrio econômico-financeiro pretendido e refutam diretamente o pedido de pagamento fundado no aumento dos custos de administração do canteiro (engenheiro, mestre, administrativo, encargos, EPI/EPC, alimentação e transporte) decorrente do alongamento do prazo contratual. No ponto, a tese da agravante de que os

Documento eletrônico VDA57952520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: fb4f0563-6396-412b-a26e-947ef4a3bbeb

replanilhamentos teriam tido por objeto exclusivo ajustes de materiais e serviços, sem contemplar os custos fixos de administração, não tem o condão de afastar essas barreiras jurídicas, que nada mais indicam do que a assunção dos ônus decorrentes do alongamento do período de execução da avença.

Assim, inexistindo demonstração clara e específica de eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Assim:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. AFRONTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL
> VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO.
> 1. Inafastável a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, visto que a parte agravante não opôs embargos de declaração para apontar eventuais vícios no acórdão recorrido, não cabendo a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC em sede de recurso especial.
> 2. Esta Corte possui o entendimento de ser inadmissível o recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que deixa de apontar o dispositivo de lei federal violado ou ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Incidência da Súmula 284 do STF.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.240.297/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DO DEDO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA. REIMPLANTAÇÃO DO MEMBRO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO TEMA N. 1.246 DO STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO DIRIGIDO AO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, não especifica em quais pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
> [...]

Documento eletrônico VDA57952520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: fb4f0563-6396-412b-a26e-947ef4a3bbeb

(AREsp n. 3.162.472/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, desacompanhada da demonstração clara e específica dos pontos omitidos ou da forma como o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, configura deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.150.486/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Diante do exposto, ademais, verifica-se que a análise da violação ao equilíbrio econômico financeiro do contrato atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

A pretensão recursal de demonstrar que os reajustes e replanilhamentos não contemplaram os custos fixos de administração da obra durante o período de prorrogação não constitui, a despeito do esforço argumentativo da agravante, mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ao contrário, implica necessariamente a análise do conteúdo específico de cada aditivo celebrado, dos memoriais de cálculo que embasaram os replanilhamentos, da composição das planilhas de custos e da extensão dos mecanismos de reequilíbrio efetivamente aplicados, tudo isso com o fim de infirmar a conclusão do Tribunal de origem, que, após examinar esse mesmo conjunto probatório, entendeu suficiente a recomposição levada a efeito. Não se cuida, portanto, de simples qualificação jurídica de premissa fática já dada, mas de revisitar o próprio substrato probatório para extrair conclusão diversa daquela assentada pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57952520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: fb4f0563-6396-412b-a26e-947ef4a3bbeb

De igual sorte, a interpretação das cláusulas que disciplinaram as prorrogações, em especial aquela que vedava qualquer pedido de ressarcimento da contratada, e a aferição de quem efetivamente deu causa ao prolongamento da obra são questões que se entrelaçam de forma indissociável com o conteúdo dos instrumentos contratuais firmados pelas partes, cuja reinterpretação encontra o óbice da Súmula 5/STJ. A Corte *a quo* apreciou esses aspectos e, com base nos elementos dos autos, concluiu que a própria agravante requereu as prorrogações e as subscreveu sem ressalvas, razão pela qual reformar esse entendimento implicaria, a um só tempo, reexaminar provas e reinterpretar cláusulas contratuais, condutas igualmente inviáveis na via estreita do recurso especial.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. REAJUSTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem - no sentido de afastar o reconhecimento da preclusão lógica e determinar o pagamento das diferenças dos reajustes -demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.009.543/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEALDADE, TRANSPARÊNCIA E JUSTA COMPETIÇÃO. ART. 54 DA LEI N. 8.666/1993 (ART. 89 DA LEI N. 14.133/2021). COMPORTAMENTO CONTRATUAL CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. REVISÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.666/1993. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HISTÓRICO DA DEMANDA

Documento eletrônico VDA57952520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: fb4f0563-6396-412b-a26e-947ef4a3bbeb

1. Na origem cuida-se de ação proposta pelo consórcio de empresas, ora agravantes, contra o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, objetivando, no que importa ao presente Recurso, a condenação da União ao pagamento de variação dos preços dos insumos utilizados na execução do contrato de duplicação e restauração da BR 116-SP, bem como do impacto causado ao equilíbrio econômico da avença devido à indexação dos preços dos derivados de petróleo ao dólar norte-americano em 1999. O contrato, celebrado em 1998, foi objeto de sucessivos aditamentos (1999 e 2000), posteriores ao aumento alegado, renegociações essas que elevaram sobremaneira o preço originalmente previsto. A sentença e o acórdão rechaçaram o pedido de revisão do contrato. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Inexistem os vícios apontados no acórdão recorrido, que, além de claríssimo, analisa, de forma minuciosa, ampla e exaustiva, complexas questões de fato (p. ex., variação dos preços de insumos e petróleo e desequilíbrio em função da alta do dólar, Súmula 7) e cláusulas contratuais (Súmula 5). Basta uma leitura simples do acórdão para verificar que o Tribunal se desincumbiu de sua obrigação de bem fundamentar a decisão. Em particular, não ocorrem omissões. Ademais, não procede a afirmação de violação de precedentes do STJ, pois a presente demanda traz aspectos contratuais, fáticos, jurídicos e probatórios singulares que a afastam da vala comum dos litígios em que se busca reequilíbrio econômico-financeiro em avenças públicas.

[...]

5. Quanto ao mais, o acórdão recorrido entendeu incabível a revisão do contrato por ser inaplicável ao caso o art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993. E o fez a partir da análise de cláusulas contratuais e de toda a intricada prova amealhada aos autos. A modificação das conclusões da origem demandaria vasta e intensa análise de cláusulas do contrato (e aditivos) e de matéria fático-probatória, uma vez que os fatos narrados no acórdão recorrido são insuficientes para permitir eventual revaloração em favor das empresas. Ao contrário, se pudessem ser conhecidos, levariam à integral confirmação da decisão ora impugnada. Aqui, inadmissível reexaminar provas e estipulações contratuais em que se respaldou o Tribunal de origem com o propósito de afastar, *in casu*, a reconhecida "ordinariedade" da variação cambial e dos preços dos insumos; a indicada possibilidade de os agravantes preverem a variação do dólar; ou mesmo a imprestabilidade da perícia realizada. A ser diferente, esta Corte teria que avançar na dissecação e diagnóstico do contrato e de provas documental e pericial produzidas. Incidem, assim, as Súmulas 5 e 7 do STJ a impedir o conhecimento do Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.058.357/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.5.2018; AgInt no AREsp 945.968/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; AgRg no AREsp 357.570/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11.9.2013.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.013.011/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJEN de 21/10/2025.)

Documento eletrônico VDA57952520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: fb4f0563-6396-412b-a26e-947ef4a3bbeb

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.
I - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.
II - A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, referente à observância do equilíbrio econômico-financeiro inerente a contrato administrativo, de modo a acolher as razões do especial e reconhecer a violação aos artigos de lei federal apontados, implicaria necessariamente o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.
II - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 945.968/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 6/3/2018.)

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57952520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: fb4f0563-6396-412b-a26e-947ef4a3bbeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.204.895 / CE

Número Registro: 2025/0102365-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08085176520194058100

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA CAMPOS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58189858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: a7245689-157f-4b0f-a33e-3bf28568e3ab

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: a7245689-157f-4b0f-a33e-3bf28568e3ab